

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 178/13, DO EXECUTIVO, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

LEIDO EM SESSÃO DE 20/11/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda: O artigo 4º do Projeto de Lei nº 178/13, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. É o Poder Executivo, com fundamento na disposição emergente do art. 23 da Lei nº 4.876, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício de 2014, autorizado a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, até o limite de dez por cento (10%) da receita estimada;
- II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **dez por cento (10%)** das dotações do orçamento da despesa, consignadas nos quadros da “Natureza da Despesa”, com os recursos resultantes de anulação parcial ou total;
- III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **dez por cento (10%)** das dotações do orçamento da despesa, consignadas nos quadros da “Natureza da Despesa” com recursos provenientes de excesso de arrecadação.”

Justificativa: Conceder ao Executivo autorização para abrir através de simples decretos créditos suplementares ao nível de cinquenta por cento foi norma para que se pudesse compensar os altos níveis inflacionários de vinte ou trinta anos atrás.

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 178 / 13



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Hoje conceder essas autorizações em altas porcentagens é considerado prática lesiva, onde com simples decretos os Poderes Executivos e Legislativos podem alterar completamente seus orçamentos e mesmo planos sem consulta ao Legislativo.

Projetos de suplementação de verbas são comuns, de rápida tramitação, quase sempre aprovados. Não temos lembrança de que tenha ocorrido no Município alguma rejeição a pedido de suplementação. Afinal, dez por cento para correção com inflação na média de seis por cento é bem razoável.

O Tribunal de Contas, segundo pudemos apurar, já está trabalhando duro com as Contas que venham com essas verdadeiras aberrações contábeis, que anulam planos orçamentários e planos plurianuais sem justificativas e sem dar conhecimento àqueles que, em audiência pública, ajudaram no planejamento dessas peças orçamentárias.

Valinhos, aos 21 de novembro de 2013.

Ver. Lourivaldo Messias de Oliveira

Nº do Processo: 03977/2013

Data: 26/11/2013

Nº: 0178/2013 - 001

Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera o artigo 4º do Projeto de Lei n.º 178/13.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

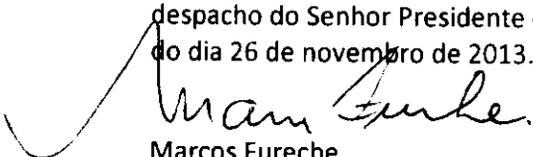
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3977/13

FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 26 de novembro de 2013.



Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

27/novembro/2013



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 409/2013

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 178/2013 - Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira que "Altera o artigo 4º do Projeto de Lei nº 178/2013.

*À Comissão de Finanças e Orçamento*

*Senhor Presidente Vereador Edson Batista*

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que objetiva a modificação da redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 178/2013, oriundo do Executivo.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento, estabelecida no artigo 39.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda ao projeto de lei visa alterar os índices consignados no Projeto referente aos créditos adicionais suplementares das dotações do orçamento da despesa relativa ao exercício de 2014. Referidos índices foram alterados de cinquenta por cento (50%) e trinta por cento (30%), para dez por cento (10%).

Justificou o Nobre Vereador, que ao conceder autorização em altas porcentagens poderia incorrer em prática lesiva, pois com simples decretos o Poder Executivo pode alterar completamente seu orçamento sem consulta ao Legislativo.

Inicialmente em relação competência para apresentação de Emendas pelo Poder Legislativo temos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

CIVIL V.  
PROC. Nº 3977/13  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Desta feita, a Emenda apresentada se coaduna com os dispositivos Constitucionais, estando na esfera de competência do Poder Legislativo a apresentação de emendas às leis orçamentárias.

No mérito, a Constituição Federal em seu artigo 165 § 8º preconiza:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Temos que a Constituição Federal autoriza a abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita, tendo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos termos do Comunicado 29/2010 item "3" (em anexo), disposto que a autorização para os créditos suplementares a que se refere o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal não deve superar os índices de inflação esperados para o ano subsequente, vejamos:

Comunicado SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do Projeto de lei orçamentária, deve Administração atentar para os seguintes cuidados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a **autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

(...) **Grifamos**

Neste sentido, a Emenda apresentada se coaduna com a recomendação do Tribunal de Contas, em ajustar a autorização para créditos suplementares aos índices de inflação esperados para o ano subseqüente, sendo que a previsão para a inflação em 2014 é de no máximo seis inteiros e cinco décimos por cento (6,5%), conforme Resolução nº 4.095/2012 anexa.

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da Emenda apresentada.

É o parecer.

D.J., aos 29 de novembro de 2013.

  
**FELIPE DE LEMOS SAMPAIO**  
Diretoria Jurídica  
Diretor

  
**ALINE CRISTINE PADILHA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
**ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA**  
Diretoria Jurídica  
Advogada

  
**GRAZIELE CRISTINA DA SILVA**  
Diretoria Jurídica  
Assessora de Apoio Parlamentar

06.08.2010

## Comunicado SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 05 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreções



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 4.095, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999,

#### RESOLVEU:

Art. 1º Fixar para o ano de 2014 a meta para a inflação de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com intervalo de tolerância de menos dois pontos percentuais e de mais dois pontos percentuais.

Art. 2º O Banco Central do Brasil realizará as necessárias modificações em regulamentos e normas visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente do Banco Central do Brasil